



Barueri, 23 de fevereiro de 2026.

SG 005/2026

Comunicado aos Participantes e Assistidos do Plano Indusprev FIESP e Plano Indusprev FLEX FIESP/CIESP

REF.: Alterações regulamentares para migração voluntária do Plano Indusprev FIESP para o Plano Indusprev FLEX FIESP/CIESP.

O MultiBRA Fundo de Pensão, visando assegurar a transparência, comunica aos participantes e assistidos do Plano Indusprev FIESP - CNPB nº 2004.0003-92 ("Plano INDUSPREV") e do Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP - CNPB nº 2021.0032-56 ("Plano FLEX"), em cumprimento à legislação vigente, que submeterá à aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, após 30 (trinta) dias, a partir desta data, o processo para possibilitar a migração voluntária de participantes e assistidos do Plano INDUSPREV para o Plano FLEX, mediante a transferência, para este último, das reservas correspondentes aos seus direitos no Plano INDUSPREV FIESP.

Os documentos que instruirão o processo tratarão dos critérios para apuração do valor das reservas a serem migradas, o seu tratamento no Plano FLEX FIESP/CIESP, assim como os procedimentos e prazos para se formalizar a opção de migrar.

Oportunamente, os participantes e assistidos receberão todas as informações e esclarecimentos necessários para entender melhor essa opção e tomar a sua decisão livremente, mas abaixo segue um breve resumo:

- As regras de migração incluem disposições sobre a apuração do valor da reserva de migração individual (RMI) que caberá a cada participante e assistido que opte por migrar para o Plano FLEX. O cálculo será realizado pelo atuário, com base nas informações individuais atualizadas e nas regras do Plano Indusprev. Os valores serão informados em extrato individual a ser disponibilizado aos participantes e assistidos, por ocasião da campanha de divulgação, após aprovação do processo, tudo de acordo com a legislação específica.
- Para os participantes que optarem pela migração para o Plano FLEX, a RMI será alocada nas respectivas contas individuais (contas de participante e de patrocinadora, conforme a origem).

- Todo o tempo de vinculação ao Plano INDUSPREV será contado como tempo de vinculação ao Plano FLEX, para fins de cumprimento de carências e elegibilidades aos benefícios e institutos legais, previstas no seu regulamento.
- Uma vez efetivada a migração para o Plano FLEX, os participantes e assistidos (e seus beneficiários) que fizerem tal opção passarão a submeter-se integralmente às regras do Regulamento do Plano FLEX, extinguindo-se seu vínculo com o Plano INDUSPREV.
- Para os participantes/assistidos que não optarem por migrar, permanecendo no Plano INDUSPREV, não haverá mudanças quanto às regras de elegibilidade, forma de cálculo de benefícios, contribuições e custeio, sendo que continuarão responsáveis pelo equacionamento de eventuais déficits, de forma paritária com a patrocinadora. A situação atuarial do Plano INDUSPREV, atualmente é de deficitária, que após a migração será efetuado um diagnóstico para verificar quem permaneceu no plano e qual a situação atuarial.
- Para os participantes/assistidos que optarem por migrar, passando ao Plano FLEX, as regras de elegibilidade, forma de cálculo de benefícios, contribuições e custeio serão aquelas definidas no respectivo Regulamento do Plano FLEX, ora disponibilizado, destacando-se que, sendo um plano de contribuição definida, cujo benefício de Aposentadoria é vinculado ao saldo de conta individual, sem possibilidade de recebimento na forma de renda vitalícia, não há geração de déficit. No caso do Auxílio-Doença, o benefício é custeado de forma paritária entre os participantes ativos e patrocinadora, formando um fundo mutualista para cobertura dos benefícios. Já os benefícios de risco: Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte o plano conta um seguro com cobertura correspondente as contribuições futuras dos participantes ativos acrescidas da patrocinadora até a data em que o participante completar 55 anos de idade e 10 anos de plano, custeado através de prêmio mensal paritário entre os participantes ativos e patrocinadora.)

Os Regulamentos dos Planos foram adaptados para dispor sobre a migração, além de algumas atualizações pontuais para aprimoramento redacional. No caso do Regulamento do Plano FLEX, também estão sendo propostas atualizações referentes aos procedimentos para inscrição automática de participantes, em vista de recentes flexibilidades trazidas pela Resolução CNPC 63/2025.

Informamos, ainda, que o inteiro teor da proposta poderá ser encontrado no site Indusprev (www.indusprevsp.org.br) ou no Portal do MultiBRA, na área exclusiva para clientes (acesso com login e senha pessoais), no seguinte caminho: <https://multibra.bradescoseguros.com.br/portal/HomePrevLogin.aspx>, bem como anexo a este comunicado.

Salientamos que a efetivação do processo de migração pretendido ainda depende da aprovação da PREVIC, nos termos da legislação vigente. Assim, o objetivo desta comunicação é prestar-lhes informações iniciais sobre o processo e informá-los que as novas regras somente entrarão em vigor após a obtenção da aprovação da PREVIC, de forma que a presente comunicação é feita em caráter provisório e não gerará direitos ou expectativas de direitos aos participantes e assistidos a quem se destina.

Novas informações lhe serão fornecidas ao longo do período de tramitação do processo que, uma vez aprovado, será objeto de campanha de divulgação e esclarecimento.

Atenciosamente, 
MultiBRA Fundo de Pensão

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP, **inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 2021.0032-56**, detalhar as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e Institutos previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.
- §1º - Este Plano de benefícios está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida.
- §2º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.
- §3º - **A partir da Data Efetiva da Migração, os Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício), vinculados ao Plano Indusprev FIESP, CNPB nº 2004.0003-92, que optarem voluntariamente por migrar para esse Plano, juntamente com suas respectivas Reservas Matemáticas de Migração Individuais – RMI, observados os termos, procedimentos e condições previstos no Capítulo XIII deste Regulamento e no Termo de Migração ali referido, tornar-se-ão Participantes ou Assistidos do Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP.**

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.
- I - Atuário: significa a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, contratada pela Entidade com o

propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatos.

- II - Autopatrocínio: é o instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de Término do Vínculo Empregatício e perda total ou parcial da remuneração recebida (licença não remunerada), para assegurar a percepção futura de benefícios.
- III - Beneficiário Indicado: Qualquer pessoa física indicada pelo Participante, em formulário próprio, conforme definido no regulamento do Plano.
- IV - Beneficiário Legal: o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados de até 21 (vinte e um) anos, inclusive o adotado legalmente, ou filhos inválidos sem limite de idade, desde que tenham a condição de dependente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social, e o filho ou enteado solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido.
- V - Benefício de Aposentadoria: significará o benefício concedido ao Participante, em decorrência da sua sobrevivência na data em que atender todos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.
- VI - Benefício de Risco: significará o benefício cujo fato gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de doença, invalidez ou morte de Participante, sendo os seguintes: Benefício de Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho, Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Benefício de Pensão por Morte.
- VII - Benefício Proporcional Diferido: significará o instituto legal que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o referido Benefício, calculado de acordo com o previsto neste Regulamento.
- VIII - Carteira de Investimentos: significará as opções de investimentos que, conforme o Art. 57 e seguintes, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.
- IX - Conselho Deliberativo: significará o órgão máximo de administração da Entidade.
- X - Conta: significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante, ex-Participante e seus Beneficiários, onde serão alocados os valores a

crédito de cada Participante do Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.

- XI - Conta Coletiva: significará a conta, nos registros da Entidade, em que serão alocadas as contribuições coletivas vertidas pelos Participantes, Autopatrocinados, Assistidos e Patrocinadoras não creditadas ao Saldo de Conta Aplicável, e se destinará ao financiamento do Saldo de Conta Projetado e do Auxílio-doença, e de outros benefícios de natureza previdencial que não se destinem à Conta do Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- XII - Contribuição: significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo IV deste Regulamento.
- XIII - Cota: significará a fração do patrimônio do Plano, a partir da valorização financeira das unidades monetárias aportadas na forma de contribuições, de conformidade com o Capítulo V deste Regulamento.
- XIV - Data da Alteração Regulamentar: significará **o dia 15/05/2025, data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente das** alterações regulamentares realizadas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022 (entre outras alterações), operando-se sua eficácia a partir 150 (cento e cinquenta) dias da referida data da publicação.
- XV - Data de Início do Benefício (DIB): significa a data do requerimento de benefícios. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será considerado a data da carta de concessão do INSS e pensão por morte será considerada a data do óbito. Para os pedidos de auxílio-doença ou invalidez, no caso de participante aposentado pelo RGPS, será considerado o Atestado de Incapacidade Temporária para auxílio-doença e definitivo para Invalidez, com o Abono do Médico da Patrocinadora.
- XVI - Data do Cálculo: a data em que serão posicionados os dados e valores de referência para cálculo dos Benefícios e Institutos garantidos neste Regulamento.
- XVII - Entidade: significará o MultiBRA Fundo de Pensão.
- XVIII - Estatuto: significará o Estatuto do MultiBRA Fundo de Pensão.
- XIX - IPCA: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- XX - Invalidez: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das suas atividades relacionadas a sua

função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. A Invalidez será comprovada mediante carta de concessão do benefício de mesma natureza emitida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou por laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora, ficando o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processo de reabilitação indicados por especialistas da Patrocinadora, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

- XXI - Participante: a pessoa física que, na qualidade de empregado ou equiparado que mantenha vínculo empregatício ou estatutário com a Patrocinadora, ingressar no Plano e mantiver essa qualidade nos termos descritos nos Art. 5º, 6º e 7º deste Regulamento.
- XXII - Participante Assistido ou Assistido: significa o Participante, ou Beneficiário Indicado, ou Beneficiário Legal que estiver recebendo o Benefício de Aposentadoria, ou o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou o Benefício de Pensão Por Morte, previstos neste Regulamento.
- XXIII - Patrocinadora: qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Indusprev Flex.
- XXIV - Plano Anual de Custeio: significará o instrumento que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do Plano, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados, com previsão do período de vigência e elaborado por Atuário, através do estudo de avaliação atuarial.
- XXV - Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP ou Plano: significará o Plano de Benefícios descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXVI - Portabilidade Integral: instituto legal que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, optar por transferir a totalidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento.
- XXVII - Portabilidade Parcial: instituto legal que faculta ao Participante, optar por transferir parte dos recursos financeiros da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora

devidamente autorizada, ou vice-versa, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.

- XXVIII - Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, ou, simplesmente Prêmio: significará o valor pago, de forma paritária, pela Patrocinadora e Participantes, para este Plano de Benefícios, para cobertura do Saldo de Conta Projetado relativo à Transferência de Riscos, conforme definido neste Regulamento, observadas as condições contratadas em apólice específica.
- XXIX - Recuperação: significará o restabelecimento do Participante, que tenha gozado do Benefício de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez, para o desempenho de suas atividades laborativas.
- XXX - Regime Geral de Previdência Social ou “RGPS”: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou outra Entidade de caráter oficial, com objetivos similares.
- XXXI - Regulamento do Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP ou Regulamento: significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXXII - Resgate Integral: significará a devolução ao Participante do montante constituído por meio de contribuições pessoais e acrescido de um percentual do montante da Patrocinadora, vertidas ao Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento.
- XXXIII - Resgate Parcial: significará a devolução ao Participante de parte do montante constituído por meio de contribuições pessoais, vertidas ao Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos definidos neste Regulamento, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.
- XXXIV - Retorno dos Investimentos: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, **em que estiverem aplicados os recursos do respectivo saldo de Conta**, calculado diariamente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Plano e dos investimentos deste Plano

de Benefícios, bem como, despesas comuns aos planos administrados pela Entidade.

- XXXV - Salário de Participação ou "SP": significará a soma de todas as parcelas que integram a remuneração mensal do Participante, paga pela Patrocinadora, desconsiderando-se, no entanto, parcelas da remuneração e gratificações de caráter ocasional, eventual ou temporária. O 13º (décimo terceiro) salário não integrará o Salário de Participação.
- XXXVI - Saldo de Conta Aplicável: significará o valor total dos saldos das contribuições acumuladas individualmente do Participante e Patrocinadora considerado no cálculo de Benefícios e Institutos, conforme previsto Capítulo V deste Regulamento.
- XXXVII - Saldo de Conta Projetado: significará o valor das parcelas vincendas das Contribuições Básicas da Patrocinadora, acrescidas das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, calculado até o cumprimento concomitantemente da idade de 55 (cinquenta e cinco anos) e 10 (dez) anos de vinculação ao Plano. A cobertura dos custos do Saldo de Conta Projetado será contratada junto a uma Seguradora, ou mediante Contribuição específica, estabelecida no Plano Anual de Custeio, definido pelo Atuário do Plano.
- XXXVIII - Seguradora: significará a companhia de seguros a ser contratada pela Entidade, com anuência da Patrocinadora, que será responsável pela cobertura do Saldo de Conta Projetado.
- XXXIX - Tempo de Vinculação ao Plano: significará o período contado a partir da data adesão do Participante ao Plano Indusprev. No cálculo do Tempo de Vinculação ao Indusprev Flex, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado como interrompido no caso de opção pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido e nos casos de ausência do Participante devido à Invalidez, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e suspensão de contribuições.
- XL - Término do Vínculo **ou Término do Vínculo Empregatício**: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.
- XLI - Transformação do Saldo de Conta Aplicável: significará o processo de conversão do Saldo de Conta em nome do Participante, em Benefício de renda mensal, conforme previsto neste Regulamento.

- XLII - Unidade de Referência Indusprev Flex ou “URI”: significará o valor de **R\$ 6.973,06 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos)**, em 1º de outubro de **2025, e será** corrigido, após essa data, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO

Seção I – Dos Membros

- Art. 3º - São membros do Plano:
- I – a Patrocinadora;
 - II – os Participantes;
 - III – os Assistidos; e
 - IV – os Beneficiários.

Seção II – Da Patrocinadora

- Art. 4º - Para efeito deste Regulamento a Patrocinadora será a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP e o Instituto Roberto Simonsen - IRS, na forma do respectivo Convênio de Adesão.

Seção III – Dos Participantes e Assistidos

- Art. 5º - Para efeito deste Regulamento, **será Participante** toda pessoa física que:
- I - na qualidade de empregado da Patrocinadora, com contrato de trabalho por prazo **indeterminado, for** inscrito no Plano, de forma convencional ou automática, conforme previsto no Art. 11; ou
 - II – em caso de Término do Vínculo Empregatício, mantenha a sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento do Plano o Participante poderá realizar nova inscrição.

- Art. 6º - Para fins deste Regulamento, **considera-se “empregado” a pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora.**
- Art. 7º - Permanecerá como Participante toda pessoa que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que será denominado “Participante Vinculado”, bem como o que fizer opção pelo Autopatrocínio, denominado como “Participante Mantido” ou “Participante Autopatrocinado”.
- Art. 8º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário que receba um benefício de renda mensal pago pelo Plano.

Seção IV – Dos Beneficiários

- Art. 9º - São Beneficiários do Participante, sucessivamente:
- I - Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física indicada pelo Participante, conforme definido no Art. 2º, inciso III;
- II - Beneficiários Legais: conforme definido Art.2º, inciso IV;
- III – Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de Beneficiários Indicados ou Beneficiários Legais, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário.
- § 1º - Compete ao Participante promover a inscrição de seus Beneficiários Indicados, por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo.
- § 2º - Na ausência de Beneficiários Indicados, receberão o benefício de Pensão por Morte os Beneficiários Legais, e na ausência destes o valor devido será pago na forma de prestação única ao Espólio/Herdeiro do Participante.
- §3º - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente junto ao RGPS mencionada no inciso IV do art. 2º ou da condição de Beneficiário na Entidade.
- §4º - O Beneficiário Legal que seja o cônjuge ou o(a) companheiro(a), e os filhos e enteados, inclusive o adotado legalmente até 21 anos, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado

no inciso I deste artigo, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na data do requerimento e Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior ou filhos inválidos sem limite de idade.

- Art. 10 - O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas.
- §1º - A declaração de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.
- §2º - É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento a indicação efetuada.

Seção V – Da Inscrição

- Art. 11 - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada de forma:
- I) convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou
 - II) automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.
- § 1º - No caso da modalidade de inscrição automática prevista no inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, sendo sua Contribuição Básica, a princípio e até que haja eventual alteração pelo Participante, calculada com base na alíquota mínima definida nos termos deste Regulamento, sendo também devidas as demais contribuições previstas na Seção II do Capítulo IV, conforme o plano de custeio do Plano, ressalvando-se o disposto no **§17**.
- § 2º - A Entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:
- I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; ou
 - II - no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

- § 3º
- O certificado deverá conter:
 - I – os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
 - II – os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
 - III – as formas de cálculo dos benefícios.
- § 4º
- Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da inscrição, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:
 - a) que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do Plano; e
 - b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.
- § 5º
- O silêncio ou inércia do Participante no período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da inscrição, implica sua anuência à inscrição no Plano.
- § 6º
- Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, **cujo pagamento será realizado em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade**, atualizadas pela variação acumulada do Retorno dos Investimentos apurada no período, ou, alternativamente, pela variação do IPCA, **caso o Retorno dos Investimentos seja negativo, sendo que nessa hipótese a diferença a maior deverá ser complementada pela Patrocinadora.**
- § 7º
- As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.
- § 8º
- A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada **diretamente pela Entidade, caso tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício antes da desistência formalizada pelo Participante, nos termos da alínea (b) do § 4º deste artigo; ou por meio da Patrocinadora, nos demais casos.**

- § 9º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º deste artigo não caracteriza Resgate.
- § 10 - Caso a Entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.
- § 11 - Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.
- § 12 - A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será aplicada somente àquelas Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão ser formalizada através de alteração no respectivo convênio de adesão.
- § 13 - Até a Data da Alteração Regulamentar, a inscrição de Participante no Plano se deu de forma convencional, realizada por meio de ato do Participante, que, sendo empregado da **Patrocinadora, tenha** promovido sua inscrição no Plano.
- § 14 - A Patrocinadora realizará processo coletivo de inscrição automática de todos os seus empregados admitidos até a Data da Alteração Regulamentar que não estejam inscritos no Plano, mediante o cumprimento das seguintes condições: (I) realização de ampla divulgação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, quanto à data prevista para realização do processo coletivo de inscrição automática; às características do Plano; ao desconto das contribuições devidas pelo Participante; e demais disposições aplicáveis à inscrição automática, conforme disposto neste Regulamento e na legislação sobre a matéria; (II) durante o período de divulgação referido no inciso (I), disponibilização de instrumento que permita a manifestação antecipada do empregado quanto à sua eventual opção de não inscrição; e (III) cumprimento dos prazos, obrigações e direitos assegurados ao Participante inscrito por meio da inscrição automática, nos termos previstos no artigo 11 deste Regulamento e seus Parágrafos, bem como na legislação de regência.**
- § 15 - Não serão alcançados pelo processo coletivo de inscrição automática referido no § 14 antecedente os empregados que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção antecipada de não inscrição.**

- § 16** - No caso de empregado da Patrocinadora que se enquadre no grupo referido no § 13 deste artigo, não inscrito anteriormente no Plano e que esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, a inscrição poderá ser feita assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, desde que apresente declaração de saúde ou aprovação em exame médico, quando solicitado pela Patrocinadora.
- § 17** - No caso de Participante inscrito pela modalidade automática, não serão devidos pagamentos a título de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, referidos no Art. 32, durante os 4 (quatro) meses iniciais de vinculação ao Plano, a menos que este formalize solicitação expressa à Entidade em sentido contrário. Consequentemente, enquanto não pagos tais Prêmios, o Participante não será beneficiado pelas correspondentes coberturas de risco.
- Art. 12** - Será permitida a alteração da inscrição de Beneficiários Indicados a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade, observado o disposto Art. 10, parágrafo 2º deste Regulamento.
- §1º** - Para efeito de reconhecimento da inscrição dos Beneficiários, será considerada a última declaração prestada por escrito pelo Participante ou Assistido.
- §2º** - O ato de inscrição, quando aplicável, ou alteração dos Beneficiários Indicados será formalizado pelo Participante por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.
- §3º** - A concessão do benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível Beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de Beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Seção VI – Do cancelamento da inscrição

- Art. 13** - Perderá a condição de Participante aquele que:
- I - vier a falecer;
 - II - deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria previstos neste Regulamento; de opção, ou sua presunção, pelo Benefício Proporcional Diferido; ou de opção pelo Autopatrocínio;
 - III - receber um Pagamento Único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VII, Seção V deste Regulamento;

IV - requerer o cancelamento de sua inscrição.

- §1º - Excetuada o caso de falecimento de Participante, a perda da condição de Participante importará no cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.
- §2º - Ao Participante que requerer o cancelamento da inscrição, conforme previsto no item IV deste artigo, **caberá o recebimento** do Resgate Integral, calculado com base nas regras vigentes na Data do Término do Vínculo Empregatício, ou a Portabilidade Integral, **sem prejuízo do disposto no Art. 130.**

Seção VII – Do Reingresso de Participante

- Art. 14 - Ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o reingresso do Participante neste Plano é facultativo, podendo ser efetuado a partir da data da formalização do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou a partir da assinatura do novo termo de adesão para os participantes que optaram pelo cancelamento do Plano.
- §1º - Caso o Participante que requereu o cancelamento da inscrição venha a reingressar no Plano, quando da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria no registro atual, será facultada a utilização dos recursos acumulados em seu nome referente as contribuições recolhidas diretamente pelo Participante no período anterior. Neste caso, o Participante poderá optar por uma renda mensal conforme Art. 84.
- §2º - O pedido de reingresso do Participante neste Plano ocorrerá por meio de manifestação de vontade à Entidade e dará início a uma nova contagem do Tempo de Vinculação ao Plano, iniciando-se do zero.
- §3º - É vedado o ingresso neste Plano de Participante em gozo de Benefício do Plano, exceto a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- Art. 15 - O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer tempo sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos agentes responsáveis pelo ato ilícito praticado.
- Art. 16 - O reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício

por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

- Art. 17 - O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- Art. 18 - O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser readmitido na Patrocinadora retornará ao status de ativo com a mesma matrícula e data de adesão anterior ao seu desligamento.
- §1º - Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas.
- §2º - A opção pelo disposto no *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso.
- §3º - A opção do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não tem o poder de assegurar ao mesmo o direito de efetuar as Contribuições ao Plano relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção.

Seção VIII – Da reintegração de Participante

- Art. 19 - A reintegração da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção.
- §1º - Efetivada a reintegração da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, exceto os casos de Participante que optou pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade Integral que poderá realizar nova inscrição neste plano.
- §2º - O Participante que não tiver condições de realizar o pagamento das contribuições Básicas no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração poderá reingressar no plano, hipótese em que não haverá a contrapartida da Patrocinadora, mas a partir do reingresso será dada continuidade à contagem do Tempo de

Vinculação ao Plano, somando-se ao período anterior à demissão, observado o que a respeito dispuser a sentença judicial.

- Art. 20 - Ocorrendo a hipótese prevista no Art. 19 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total das Contribuições Básicas no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença judicial, deferida em liminar ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.
- Parágrafo único. - As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.
- Art. 21 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.
- Art. 22 - O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido que for reintegrado à Patrocinadora terá suspenso o pagamento do benefício, não sendo solicitada a devolução do valor recebido e o Participante retornará ao status de ativo com a mesma matrícula e data de adesão anterior ao seu desligamento.

CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Do custeio

- Art. 23 - Este Plano será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio elaborado pelo Atuário, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.
- Parágrafo único. - O Plano Anual de Custeio poderá ser alterado com base em parecer atuarial, mediante manifestação favorável da Patrocinadora.
- Art. 24 - Constituem fontes de receita do Plano:
- I - Contribuições de Participantes e Assistidos;

II - Contribuições da Patrocinadora;

III - receitas de aplicações do patrimônio do Plano;

IV - recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; e

V - dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção II – Contribuições dos Participantes

- Art. 25
- A Contribuição Básica do Participante será equivalente a um percentual por ele indicado (com duas casas decimais), que incidirá sobre o Salário de Participação (SP), convertido em URI, observados os limites e faixas salariais determinados na tabela abaixo, de modo que o valor da Contribuição Básica não poderá ser inferior a 1,5% do Salário de Participação:

SP convertido em URI	Percentual mínimo incidente sobre o SP (mínimo)	Percentual máximo incidente sobre o SP
Até 2 URI	1,5%	3%
Superior a 2 URI e até 3 URI	1,5%	$\{[(10,5\% \text{ do SP}) - (15\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$
Superior a 3 URI	1,5%	$\{[(13\% \text{ do SP}) - (22,5\% \text{ da U.R.I.})] \div \text{SP}\} \times 100$

- § 1º
- A parcela de Contribuição de Participante que superar os limites definidos neste artigo assumirá caráter de Contribuição Voluntária, eximindo a Patrocinadora de qualquer contrapartida em termos de Contribuição.

- § 2º
- As Contribuições de Participante terão como base o respectivo Salário de Participação e serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de pagamento e creditadas à Entidade.

- Art. 26
- O Participante poderá realizar Contribuições Básicas e Voluntárias, mensais e consecutivas, doze vezes ao ano, mediante comunicação à Patrocinadora por escrito.

- Art. 27 - O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e Voluntária a qualquer momento, conforme procedimento indicado pela Patrocinadora e aprovado pela Entidade. Sem manifestação, será mantido o último percentual indicado.
- Art. 28 - O Participante poderá suspender o pagamento **das Contribuições Básicas e Voluntárias**, temporariamente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, uma vez por ano, mediante solicitação por escrito à Entidade, **não sendo passíveis de suspensão as contribuições para cobertura de riscos (Auxílio-Doença e Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos destinado ao custeio do Saldo de Conta Projetado)**. Decorrido o prazo de suspensão, a Contribuição será automaticamente retomada, pelo último percentual indicado.
- Parágrafo único. - No caso de suspensão das contribuições pelo Participante conforme *caput*, também serão suspensas as contribuições de Patrocinadora, pelo mesmo período em que estiverem suspensas as contribuições a pedido do Participante.
- Art. 29 - O Participante poderá realizar Contribuições Esporádicas, a qualquer tempo e periodicidade, visando o aumento de sua Conta de Participante, independentemente da ocorrência de Contribuições Básicas e/ou Voluntárias. O Participante deverá solicitar a emissão de boleto à Entidade, com antecedência de 20 (vinte) dias.
- Art. 30 - O Participante deverá contribuir mensalmente para o Benefício de Auxílio-doença neste Plano, em percentual incidente sobre o seu Salário de Participação, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.
- Art. 31 - O Participante, **assim como o Assistido**, deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA. **Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.**
- Art. 32 - O Participante deverá contribuir para o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos destinado ao custeio do Saldo de Conta Projetado, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, na forma da legislação aplicável, descontado do Salário de Participação, devendo constar no Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.

- Parágrafo Único - As contribuições de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos referente ao Art. 32 serão devidas pelos participantes que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- Art. 33 - As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências, excetuado o Prêmio do Seguro do Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho:
- I - Término do Vínculo, exceto no caso de Autopatrocínio;
 - II - em caso de recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano;
 - III - afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente de trabalho; e
 - IV - cancelamento da inscrição do Participante no Plano.
- Art. 34 - Os Participantes Assistidos poderão realizar Contribuição Adicional de Assistidos, de qualquer valor, em qualquer época, mediante comunicação antecipada e por meio de recolhimento diretamente à Entidade devendo observar o disposto nos parágrafos 5º e 6º do Art. 84.

Seção III – Das Contribuições da Patrocinadora

- Art. 35 - A Contribuição Básica da Patrocinadora corresponderá a valor idêntico da Contribuição Básica do Participante, nos mesmos limites estabelecidos no Art. 25.
- Parágrafo único - A qualquer tempo a Patrocinadora poderá alterar os limites de sua Contribuição Básica estabelecidos no Art. 35, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, devendo informar a Entidade através de parecer, informando o período de vigência da alteração, devendo ser registrado no Plano Anual de Custeio.
- Art. 36 - Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre as Contribuições Voluntárias, Esporádicas do Participante e Contribuições Adicionais de Assistidos.
- Art. 37 - As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências, excetuado o Prêmio do Seguro do Participante afastado por motivo de doença ou acidente do trabalho:

I - Término do Vínculo do Participante;

II - em caso de recebimento de um dos Benefícios previstos neste Plano;

III - afastamento do Participante por motivo de doença ou acidente de trabalho; e

IV - cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

- Art. 38 - A Patrocinadora deverá contribuir mensalmente para o Benefício de Auxílio-doença previsto neste Plano, em percentual incidente sobre o Salário de Participação (SP) do Participante, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante.
- Art. 39 - A Patrocinadora deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA. **Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante e Assistido.**
- Art. 40 - A Patrocinadora efetuará Contribuição para o pagamento de Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos, e outros Prêmios de Seguros para cobertura dos riscos do Plano, na forma da legislação aplicável, descontado do Salário de Participação do Participante, na forma do Plano Anual de Custeio. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante.
- §1º - O Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos objetiva a contratação de seguro para cobertura do Saldo de Conta Projetado e, alternativamente, integralização de riscos do Plano junto à sociedade Seguradora.
- §2º - O capital segurado será calculado mensalmente, levando-se em conta as Contribuições Básicas e Voluntárias de Participantes, e Contribuições Básicas de Patrocinadora, para Participantes que mantenham vínculo com o Plano, mediante Contribuição.
- §3º - Para contratação de seguro, a Entidade realizará estudos técnicos e apresentará à Patrocinadora propostas de Seguradoras, com 60 (sessenta) dias de antecedência do início da vigência da apólice, para avaliação da Patrocinadora quanto ao valor do Prêmio e condições gerais do seguro ou solicitação de novas propostas.
- §4º - A Patrocinadora efetuará o pagamento do Prêmio nos mesmos prazos de pagamento da sua respectiva Contribuição Básica.

Seção IV – Data de pagamento

Art. 41 - As Contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, inclusive para custeio das despesas administrativas, e repassadas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.

Parágrafo único - As Contribuições devidas pelo Assistido para o custeio administrativo serão descontadas do respectivo benefício.

Art. 42 - As Contribuições mensais da Patrocinadora, inclusive para custeio das despesas administrativas, serão repassadas à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do mês de competência.

§1º - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados nos itens anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação do IPCA, desde cada vencimento até o efetivo pagamento.

§2º - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º integrará a rentabilidade da Cota.

Art. 43 - Embora a Patrocinadora espere manter este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, contudo, em caso de dificuldade econômico-financeira, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições destinadas à composição dos saldos de conta individuais, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, mantendo as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até então, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários, bem como as relativas a custeio administrativo, benefícios de risco e prêmios relativos aos seguros contratados. Neste caso, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes, sendo facultado aos Participantes a redução ou cessação de suas contribuições destinadas à composição de seus saldos de conta individuais.

Parágrafo único. - Esta medida não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo órgão estatutário competente da Entidade, em comum acordo com a autoridade competente.

Seção V – Do Custeio das Despesas Administrativas

- Art. 44 - As despesas necessárias à administração deste Plano serão custeadas de forma paritária pelas Patrocinadoras, **de um lado**, e Participantes **e Assistidos, de outro**.
- Art. 45 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a cobertura das despesas administrativas relativas à gestão do Plano observará este Regulamento, o regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, o Plano de Custeio e a legislação vigente, podendo ser custeada por uma das seguintes fontes de custeio:
- I – Contribuições de Patrocinadora, Participantes e Assistidos;
 - II – Reembolso de Patrocinadora;
 - III – Resultado dos Investimentos;
 - IV – Receitas Administrativas;
 - V – Fundo Administrativo;
 - VI – Dotação inicial paritária de Patrocinadora e Participantes; e
 - VII – Doações.

CAPÍTULO V – DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO

- Art. 46 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores, os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- Art. 47 - A Entidade manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Entidade de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.
- Art. 48 - O patrimônio do Fundo é representado por Cotas, sendo que cada Cota representa uma fração ideal do total de seu patrimônio.
- Art. 49 - O valor do Fundo, na Data da Avaliação, será determinado pela Entidade, de acordo com o disposto na legislação aplicável. O valor assim obtido será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.

- Art. 50 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data da Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas Cotas.
- Art. 51 - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo será determinado em função do valor da Cota apurada.
- Art. 52 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora serão destinadas à formação do Saldo de Conta Aplicável alocadas nas seguintes Contas:
- §1º - Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:
- I – Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante;
 - II – Conta Voluntária formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante;
 - III – Conta Esporádica formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante;
 - IV – Conta de Portabilidade, formada por valores portados pelo Participante, decorrentes de contribuições a outros planos de previdência complementar. Esta Conta será subdividida em duas Subcontas, conforme a origem dos recursos portados, em:
 - a) Subconta Portada de Entidade Aberta; e
 - b) Subconta Portada de Entidade Fechada;
 - V – Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos;
 - VI – Conta de Migração Indusprev – Parcela Participante, formada por parte da Reserva Matemática de Migração Individual transferida do Plano Indusprev FIESP, conforme previsto no Capítulo XIII.**
- §2º - Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
- I – Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora;
 - II - Conta de Migração Indusprev – Parcela Patrocinadora, formada por parte da Reserva Matemática de Migração Individual transferida do Plano Indusprev FIESP, conforme previsto no Capítulo XIII.**
- Art. 53 - A partir da concessão de um dos benefícios assegurados neste Regulamento, com exceção do Auxílio-doença, os saldos das Contas serão alocados na Conta Individual de Benefícios Concedidos.

- Art. 54 - As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano.
- Art. 55 - Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou de institutos, por força do disposto neste Regulamento, formarão um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado pela Patrocinadora, mediante solicitação formal, para custear, total ou parcialmente, as despesas de natureza previdencial e/ou administrativa de sua responsabilidade, observada a disponibilidade dos recursos e legislação vigente.
- Art. 56 - Serão também creditadas em Conta Coletiva as contribuições realizadas para financiamento do Saldo de Conta Projetado, quando aplicável, do Auxílio-doença, não creditadas na Conta de Participante.

CAPÍTULO VI – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

- Art. 57 - A Entidade em conjunto com a Patrocinadora, poderá oferecer, a seu critério, opções de investimentos aos Participantes Ativos, Vinculados e **Autopatrocinados do Plano**.
- §1º - O Participante **Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado** poderá optar, sob seu critério e responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade **para a sua respectiva categoria**, para a aplicação total dos recursos correspondentes ao saldo de Conta acumulado em seu nome, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação estabelecidos na política de investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- §2º - **No caso dos Assistidos, a Entidade disponibilizará um perfil de investimento específico para aplicação dos respectivos saldos de Conta, o qual será segregado dos perfis disponibilizados aos demais Participantes, observado o disposto na política de investimentos referida no §1º.**
- §3º - Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano.
- Art. 58 - A opção por um dos perfis da Carteira de Investimentos será efetuada pelo **Participante, por** escrito da data de ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.
- §1º - Caso o **Participante não** exerça a opção de que trata o *caput*, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Aplicável na Carteira de Investimentos do

Perfil mais conservador, **dentre aquelas referidas no §1º do artigo 57**, até que formalize sua opção.

- §2º
- A opção do **Participante** pelo perfil de Investimentos poderá ser alterada nos períodos definidos pela Patrocinadora e Entidade. A não manifestação implicará na manutenção do perfil anteriormente escolhido.
- Art. 59
- Os recursos oriundos do fundo de sobras de contribuições, do fundo coletivo que assegura os pagamentos do benefício de Auxílio-doença e outros fundos coletivos, quando aplicáveis, serão aplicados no perfil da Carteira de Investimentos definido pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- Art. 60
- Os Benefícios assegurados por este Plano, abaixo relacionados, deverão observar os termos e condições deste Regulamento, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o Regime Geral de Previdência Social os conceda a seus beneficiários:
- I - Aposentadoria;
- II - Aposentadoria por Invalidez;
- III - Auxílio-doença; e
- IV - Pensão por Morte.
- Art. 61
- Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras, ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvo do disposto no parágrafo único deste artigo.
- Parágrafo único.
- Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez e Benefício de Auxílio-doença, não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- Art. 62
- Ressalvado o disposto no Art. **147** (prescrição), o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.

- Parágrafo único. - Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Aplicável da Data do Cálculo.
- Art. 63 - Será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, observadas as ressalvas nele contidas.
- Art. 64 - O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.
- Parágrafo único. - A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- Art. 65 - Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.
- Parágrafo único - O não atendimento a qualquer uma das disposições do *caput* deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Seção II – Aposentadoria

- Art. 66 - O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:
- I - Mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ao Plano;
- II - Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 67 - O valor do Benefício de Aposentadoria será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das rendas previstas no Art. 84.

Parágrafo único - Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

Art. 68 - O Benefício de Aposentadoria tratado nesta seção será calculado com base nos dados do Participante, na data da assinatura do requerimento, quando elegível, ou, no caso de Participante Autopatrocinado, ou Participante Vinculado quando completar as elegibilidades e formalizar o requerimento do benefício.

Seção III – Benefícios de Risco

Subseção I - Aposentadoria por Invalidez

Art. 69 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício básico de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, pelo laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o Médico credenciado pela Patrocinadora.

§ 1º - Em caso de suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação à cessação do vínculo empregatício, sendo-lhe facultada a opção pelo Resgate Integral previsto no Art. 116.

§ 2º - Na hipótese de suspensão ou cancelamento do benefício pela Regime Geral de Previdência Social ou Médico Credenciado, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Plano também será suspenso ou cancelado, conforme o caso.

§ 3º - Na hipótese prevista no subitem anterior, os valores de composição do Benefício devem ser realocados para as Contas de Origem, descontados os valores pagos durante a Invalidez.

§ 4º - A Aposentadoria por Invalidez não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do respectivo Benefício.

§ 5º - Caso o médico credenciado pela Patrocinadora entenda que o Participante que teve a suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por Invalidez do Regime Geral de Previdência Social, ainda

não tenha condições de reassumir suas atividades laborais, poderá solicitar a manutenção e continuação do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano.

- §6º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Entidade definirá o período em que o benefício de Aposentadoria por Invalidez continuará a ser pago.
- §7º - Nenhum outro benefício será pago por este Plano, durante o período de recebimento da Aposentadoria por Invalidez.
- Art. 70 - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das rendas previstas no Art. 84.
- §1º - Para efeito do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o §2º, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:
- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora;
- (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.
- § 2º - No caso do Participante Autopatrocinado, o Saldo de Conta Aplicável referido no caput não incluirá o Saldo de Conta Projetado.
- Art. 71 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante, na mesma data em que o benefício correspondente for concedido pela Regime Geral de Previdência Social ou atestado por médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora.

Subseção II - Auxílio-doença

- Art. 72 - O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-doença após o 16º (décimo sexto) dia de sua Invalidez Temporária, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de **Tempo de Vinculação** ao Plano, dispensando-se essa exigência em caso de acidente de trabalho.
- Parágrafo Único - O Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho será concedido ao Participante **enquanto** lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Regime Geral de Previdência Social ou **conforme** laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico

credenciado pela Patrocinadora, **limitado ao período máximo de 18 (dezoito) meses.**

- Art. 73 - O valor do Benefício de Auxílio-doença corresponderá:
- I - Nos 6 (seis) primeiros meses a contar da Data de Cálculo 100% (cem por cento) da diferença, se positiva, entre o Salário de Participação, do mês imediatamente anterior ao da Data de Cálculo, e o maior valor entre:
- a) 91% (noventa e um por cento) deste mesmo Salário de Participação, limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição para a Regime Geral de Previdência Social; e
- b) 13% (treze por cento) do valor da URI;
- II - Entre o 7º (sétimo) e o 12º (décimo-segundo) mês a contar da Data de Cálculo 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido no inciso supra;
- III - Entre o 13º (décimo-terceiro) e o 18º (décimo-oitavo) mês a contar da Data de Cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor obtido no inciso supra.
- Parágrafo Único - O Benefício de Auxílio-doença será calculado com base nos dados do Participante, no dia do atendimento às condições descritas no Art. 72 .

Subseção III - Pensão por Morte

- Art. 74 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.
- Parágrafo único - A Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional, hipótese em que será aplicável o tratamento indicado no art. 75.
- Art. 75 - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano, com exceção do Auxílio-doença, será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, conforme opção do Beneficiário por uma das rendas previstas no Art. 84.
- §1º - O Benefício de Pensão por Morte referido no caput será pago ao Beneficiário Indicado. Inexistindo Beneficiário Indicado, o benefício será pago ao Beneficiário Legal, sendo que, na ausência deste, o Saldo de

Conta Aplicável será pago de uma única vez aos Herdeiros Legais do Participante mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

§2º - Para efeito do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a (a) + (b) + (c), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora;

(c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetado.

§ 3º - No caso do Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o Saldo de Conta Aplicável referido no caput não incluirá o Saldo de Conta Projetado.

Art. 76 - O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Indicado ou Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:

I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do Art. 84 (opções de pagamento), o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;

II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do Art. 84 (opções de pagamento), o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.

III - caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso I e II do Art. 84 , o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no Art. 84 .

Parágrafo único - Durante o período do recebimento dos benefícios referidos inciso I e II do Art. 84, ocorrendo o falecimento do Beneficiário Legal, o Saldo remanescente de Conta Aplicável será destinado aos Herdeiros legais do Beneficiário Legal mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

Art. 77 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.

- Art. 78 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Indicados e, na ausência destes, os Beneficiários Legais ou Herdeiros Legais, conforme o caso. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- Art. 79 - O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário, que ocorre somente em caso de falecimento, implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte, sendo o Saldo remanescente devido ao Beneficiário Indicado ou, na ausência deste, ao Herdeiro legal do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar
- Art. 80 - A Pensão por Morte cessará com a morte do último Beneficiário Indicado e, na ausência deste, do último Beneficiário Legal, ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o Art. 82 (transformar em pagamento único), ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que ocorrer primeiro.

Seção IV – Abono Anual

- Art. 81 - O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e tenha feito tal opção, exceto o Auxílio-doença, e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.
- §1º - O Assistido poderá, facultativamente, optar pelo recebimento do abono anual, mediante indicação expressa formulada por ocasião do requerimento do seu benefício.
- §2º - Ocorrendo falecimento de Assistido no decorrer do período, nenhum abono será devido.

Seção V – Pagamento Único

- Art. 82 - À exceção do Auxílio-doença, o Benefício de renda mensal continuada será transformado em Pagamento Único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, quando, procedido o

cálculo do valor mensal inicial do Benefício, este resultar igual ou inferior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente.

- §1º - Durante o recebimento mensal do benefício o valor deste resultar em valor igual ou inferior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente, será efetuado o pagamento único ao Participante ou ao Beneficiário.
- §2º - Com a liquidação do Pagamento Único, tem-se como encerrada toda e qualquer obrigação deste Plano para com o Participante e/ou Beneficiário(s).

Seção VI – Opções de Pagamento

- Art. 83 - O Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria ou Beneficiário, no caso de Pensão por morte antes da aposentadoria poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o valor restante pago sob a forma de renda mensal.
- Parágrafo único - A opção de pagamento à vista, do montante de até 30% (trinta por cento), somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente importe num valor mensal superior a 8% (oito por cento) da Unidade de Referência Indusprev (U.R.I.) vigente na Data do Cálculo.
- Art. 84 - A partir da Data Efetiva do Plano, excetuados os casos de Auxílio-doença, ao Participante elegível, na Data do Cálculo, serão possíveis, conforme o caso, as seguintes opções:
- I - renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos; ou
- II - renda mensal de no mínimo de 0,10% e no máximo de 2% do Saldo de Conta Aplicável.
- §1º - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Entidade.
- §2º - Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência. A 1ª (primeira) prestação poderá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da data de recebimento da solicitação, por escrito, do Benefício junto à Entidade.

- §3º - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-doença.
- §4º - Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do *caput*.
- §5º - O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do *caput* poderá ser alterado por meio de solicitação.
- §6º - A alteração prevista nos parágrafos 4º e 5º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Assistido, mediante solicitação por escrito à Entidade, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pela Patrocinadora, para vigorar a partir do mês seguinte à data de opção da alteração.
- §7º - Sendo feitas as opções previstas nos parágrafos 4º e 5º o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de Conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.
- §8º - Caso o Assistido não exerça a opção de que trata os parágrafos 4º e 5º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção anteriormente realizada.
- §9º - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, poderá ter o valor do seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do prazo de Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.
- §10 - O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou Contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, no mês subsequente a esta Contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta Contribuição, sendo que a alteração do percentual de recebimento do Benefício ocorrerá somente se solicitado nos períodos previstos no parágrafo 6º deste artigo.

Seção VII – Reajuste dos Benefícios

- Art. 85 - Os Benefícios mensais, exceto o Auxílio-doença, previstos neste Regulamento serão reajustados, conforme o Retorno dos Investimentos, atualizados de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.
- Art. 86 - O benefício de Auxílio-doença será reajustado anualmente, no mês de outubro, de acordo com a variação do IPCA (se positiva, pois, caso seja negativa, não haverá redução do benefício).
- Parágrafo único. - O primeiro reajuste, após o início do pagamento do Benefício, será proporcional e terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o mês do reajuste.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Seção I – Autopatrocínio

- Art. 87 - Em caso de perda de remuneração, é facultado ao Participante assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento para assegurar a percepção dos benefícios nele assegurados, mediante opção pelo Autopatrocínio.
- Art. 88 - O Término do Vínculo Empregatício e a licença não remunerada serão entendidas como formas de perda total da remuneração recebida.
- Art. 89 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade Integral ou Parcial ou pelo Resgate Integral ou Parcial.
- Art. 90 - Além de suas próprias contribuições, o Participante Autopatrocinado deverá pagar a Contribuição Básica que seria devida pela Patrocinadora e do Auxílio-doença, na forma do Plano Anual de Custeio.
- Art. 91 - A opção pelo Autopatrocínio considerará o Salário de Participação convertido em número de URI na data de Término do Vínculo ou da perda parcial da remuneração.
- Art. 92 - O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e Voluntária a qualquer momento, observados os critérios e procedimentos para tanto definidos pela Entidade. Não havendo

manifestação do Participante, será mantido o último percentual por ele definido.

Art. 93 - As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra, as quais deverão ser recolhidas até o 15º dia do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 94 - As contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Auxílio-doença, que serão creditadas na Conta Coletiva.

Art. 95 - O participante em Autopatrocínio que ficar inadimplente pelo atraso de 2 (duas) Contribuições ao Plano, será notificado pela Entidade para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos ou optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Resgate Integral ou Portabilidade Integral, previstos no Regulamento.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, sem que haja manifestação do Participante, serão aplicados os seguintes procedimentos:

I - será presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante preencha os requisitos previstos neste Regulamento; ou

II – caso não tenha sido cumprida a carência exigida para a opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável, exclusivamente, a presunção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o respectivo valor ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.

Art. 96 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano para os quais tenha contribuído, calculados na forma do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção II – Benefício Proporcional Diferido

- Art. 97 - Em caso de Término do Vínculo Empregatício antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.
- Art. 98 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.
- § 1º - No caso de posterior opção pela Portabilidade Integral, Portabilidade Parcial, Resgate Integral, ou Resgate Parcial, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.
- § 2º - No caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, em havendo contribuições destinadas ao custeio dos riscos de invalidez e morte do Participante, o pagamento deve ser feito, seguindo o mesmo critério de pagamento estabelecido no Regulamento para esse instituto.
- § 3º - Após decorrido o prazo de opção por qualquer um dos institutos sem manifestação do participante, e caso o participante não tenha cumprido a carência exigida no Art. 97, o participante terá presumida sua opção pelo Resgate Integral na forma deste Regulamento.
- Art. 99 - A opção ou presunção de opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de todas as Contribuição de Participante e Patrocinadora previstas neste regulamento.
- Art. 100 - Após preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios oferecidos pelo Plano, calculados com base no Capítulo VII deste Regulamento.
- Art. 101 - Em caso de Invalidez ou morte durante o período de diferimento, o Participante ou os Beneficiários Indicados e, na falta destes, os Beneficiários Legais, conforme o caso, receberão o Saldo de Conta Aplicável em parcela única.
- Parágrafo único - Na falta do Beneficiários, o pagamento será efetuado aos Herdeiros do Participante falecido, em partes iguais, mediante apresentação de Alvará Judicial, Certidão de Inventário ou Declaração Particular de Únicos Herdeiros, caso não haja bens a inventariar.

Seção III – Portabilidade Integral

- Art. 102 - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Resgate Integral, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano poderá exercer a opção pela Portabilidade Integral.
- Art. 103 - O instituto da Portabilidade Integral faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.
- Art. 104 - O direito acumulado corresponde a (a) + (b), onde:
- a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante; e
- b) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora.
- Art. 105 - O valor da Portabilidade Integral será atualizado de acordo com o valor da quota disponível na data do processamento da efetiva transferência.
- Art. 106 - No prazo legal, a Entidade prestará as informações necessárias na forma da legislação, emitirá o termo de portabilidade e realizará a transferência dos recursos.
- Art. 107 - A opção pela Portabilidade Integral é irrevogável e irretratável e acarreta o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.
- Art. 108 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora.
- Art. 109 - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.
- Art. 110 - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de Portabilidade, se transformados em benefícios, serão necessariamente pagos na forma do Art. 84 deste Regulamento.
- § 1º - É permitida a Portabilidade Integral entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.
- § 2º - Os recursos recepcionados pelo Plano por meio de portabilidade serão controlados pela Entidade, conforme a sua origem, identificando-se aqueles oriundos de entidade fechada de previdência complementar e de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora

autorizada a operar planos de benefícios de natureza previdenciária, segregando-se, ainda, em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições feitas pelo Participante daqueles oriundos de contribuições de patrocinadora. Tal histórico será informado pela Entidade a nova entidade receptora, caso tais recursos sejam objeto de nova portabilidade para outro plano de benefícios.

- § 3º
- Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

Seção IV – Portabilidade Parcial

- Art. 111
- O Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade Parcial, independentemente de Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 112
- A Portabilidade Parcial faculta ao Participante transferir parte do seu Saldo de Conta de Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade Seguradora devidamente autorizada.
- Art. 113
- A opção pela Portabilidade Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será portado.
- Art. 114
- O valor total da Portabilidade Parcial será constituído por (a) + (b) + (c), onde:
 - (a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante;
 - (b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante e suas subcontas; e
 - (c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Adicional de Assistido.
- § 1º
- É vetada a Portabilidade Parcial sobre os Saldos de Conta de Patrocinadora e de Conta Básica de Participante.

- § 2º - É permitida a Portabilidade Parcial entre Planos de Benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.
- § 3º - Nos processos de Portabilidade Parcial, será observado o disposto no § 2º do Art. 110, no que se refere à transmissão do histórico dos recursos portados para a entidade receptora.
- § 4º - Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação da Portabilidade.

Seção V – Resgate Integral

- Art. 115 - Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade Integral, o Participante terá direito ao Resgate Integral.
- Art. 116 - O valor do Resgate Integral corresponde a (a) + (b), onde:
- a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante;
- b) um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora em função do Tempo de Vinculação ao Plano, na data do término de vínculo empregatício, ressalvado o disposto no art. 117, apurado na data da opção, conforme tabela abaixo, considerando-se somente o número de anos completos, desprezando-se as frações do ano.

Tempo de vínculo ao Plano (em anos completos)	Percentual do saldo de Conta de Patrocinadora
Menor que 3 (três) anos	0%
3 (três) anos	30%
4 (quatro) anos	40%
5 (seis) anos	50%
6 (seis) anos	60%
7 (sete) anos	70%
8 (oito) anos	80%
9 (nove) anos	90%
10 (dez) anos ou mais	100%

- Art. 117 - O Tempo de Vinculação ao Plano a que se refere o subitem anterior continuará a ser contado após o Término do Vínculo Empregatício, caso a inscrição seja mantida em Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.
- Art. 118 - As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, Auxílio-doença e o Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos não integram o valor de Resgate Integral.
- Art. 119 - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano, os quais deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.
- Art. 120 - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Integral pode ser realizado:
- a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);
- b) em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou
- c) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- Parágrafo único. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.
- Art. 121 - A opção pelo Resgate é irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante e seus Beneficiários.
- Art. 122 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, o pagamento do Resgate Integral será condicionado ao Término do Vínculo **Empregatício**.
- Art. 123 - O Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate Integral.
- Parágrafo único - Para o Participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de Invalidez, observados os termos do Regulamento, haverá a equiparação ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe facultada a opção pelo Resgate Integral, mas nesse caso correspondendo a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante e 100% (cem por cento) Saldo de Conta de Patrocinadora.

Seção VI – Resgate Parcial

- Art. 124 - Ao Participante será facultada a opção ao Resgate Parcial, independente do Término de Vínculo Empregatício, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.
- Art. 125 - A opção pelo Resgate Parcial será exercida pelo Participante, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade, com a definição do percentual do saldo de cada subconta de Participante que será resgatado.
- Art. 126 - O valor total do Resgate Parcial será constituído por (a) + (b) + (c), onde:
- a) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 10% (dez por cento), da Conta Básica de Participante, no caso do primeiro Resgate Parcial, sendo que para os Resgates Parciais posteriores o percentual incidirá sobre a Conta Básica de Participante composta pelas Contribuições Básicas vertidas após a data do pagamento do último Resgate Parcial efetuado;
 - b) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta Voluntária de Participante; e
 - c) Valor do percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 100% (cem por cento), da Conta de Portabilidade de Participante de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar.
- § 1º - Fica vetado o Resgate Parcial sobre o Saldo de Conta de Patrocinadora.
- § 2º - Na existência de qualquer débito pendente do Participante perante o Plano, como por exemplo em decorrência de empréstimo, a Entidade descontará tais valores do direito acumulado do Participante no momento da efetivação do Resgate Parcial.
- Art. 127 - O primeiro Resgate Parcial deve respeitar a carência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição ou reinscrição do Participante no Plano.
- Art. 128 - A carência para cada Resgate Parcial posterior ao primeiro é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado, considerando-se o pagamento da primeira parcela, quando for o caso.
- Art. 129 - Por opção do Participante pelo pagamento do Resgate Parcial pode ser realizado:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção do Resgate (à vista);

b) Em quota única, com possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias; ou

c) Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. As parcelas serão definidas em número de Cotas e serão atualizadas de acordo com o valor da Cota disponível na data do processamento do efetivo pagamento.

Art. 130 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, antes do desligamento da Patrocinadora, o pagamento do Resgate Parcial será assegurado e poderá ser solicitado conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

Parágrafo único. Fica vetado o Resgate Parcial de Participante que requereu o cancelamento da inscrição no Plano, após o seu desligamento da Patrocinadora.

Art. 131 - O Participante Autopatrocinado ou Vinculado pode requerer o pagamento do Resgate Parcial conforme os termos e carências descritos neste Regulamento.

Seção VII – Das disposições comuns aos Institutos

Art. 132 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento, a Entidade disponibilizará ao Participante o Extrato Previdenciário, com informações para auxiliar sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.

Art. 133 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização do Extrato Previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um dos institutos por meio de termo de opção fornecido pela Entidade.

Art. 134 - Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

Parágrafo único - Conforme disposto neste artigo, o Participante que não tenha pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá presumida sua opção pelo Resgate Integral, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o valor respectivo ser creditado em

conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, extinguindo-se toda e qualquer vinculação do Participante e seus Beneficiários com o Plano, no momento desse pagamento, não restando qualquer obrigação do Plano.

- Art. 135 - Em caso de transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento.
- Art. 136 - O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis entre si, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO

- Art. 137 - A Entidade manterá divulgação ativa das informações requeridas pela legislação de regência, dentre as quais o seu Estatuto e este Regulamento, além do material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva, as quais serão disponibilizadas em seu sítio eletrônico.
- Parágrafo único - O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.
- Art. 138 - Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora e na legislação aplicável.

CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO

- Art. 139 - Este Plano poderá ser alterado, fundido, cindido, ou, ainda, migrado, por proposta da Patrocinadora, da Diretoria da Entidade em conjunto com a Patrocinadora, sujeito à aprovação da autoridade competente.

- Art. 140 - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.
- Art. 141 - A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 142 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para a Conta e do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição para a Conta ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- Art. 143 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 144 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- Art. 145 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente este Plano com respeito ao mesmo Benefício.
- Art. 146 - O valor dos Benefícios será calculado garantindo-se a aplicação das regras vigentes na data em que o Participante tornou-se elegível a um Benefício de Aposentadoria, que esteja previsto no Regulamento deste Plano.

- Art. 147 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo-os em proveito deste Plano, sendo depositados na Conta Coletiva.
- Parágrafo único - A prescrição que trata o caput não se aplica aos Participantes e seus Beneficiários que manifestarem interesse em postergar o início do recebimento das prestações para data futura.
- Art. 148 - Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- Art. 149 - Verificado erro ou atraso no pagamento de Benefícios, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, inclusive, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do retorno dos investimentos, não podendo, no entanto, a prestação mensal do benefício em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- Art. 150 - Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de Conta do Participante seja inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.
- Art. 151 - Este Plano será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 152 - As novas regras relativas à Contribuição Básica previstas no Art. 25 serão aplicáveis a partir do primeiro dia do mês de competência posterior à Data da Alteração Regulamentar definida no inciso XIV, Art. 2º do Regulamento, de modo que as opções de Participantes serão realizadas de acordo com a nova tabela, observado o disposto no Parágrafo Único.
- Parágrafo Único - Durante o período de 12 (doze) meses iniciais após a Data da Alteração Regulamentar referida no caput, será facultado aos Participantes que então já estiverem inscritos no Plano e que vinham contribuindo com Contribuição Básica inferior a 1,5% do Salário de Participação, a sua manutenção nos percentuais até então previstos no Regulamento, que são inferiores aos previstos na nova regra, hipótese em que a Contribuição da Patrocinadora, sendo paritária, acompanhará a mesma

base de cálculo. Decorrido esse prazo, serão automaticamente aplicáveis as regras correntes previstas no Art. 25, devendo tais Participantes, caso ainda não o tenham feito, escolher novos percentuais para cálculo de sua Contribuição Básica, sendo que, em caso de inércia, serão automaticamente adotados os percentuais mínimos previstos na tabela ali contida.

- Art. 153 - A nova ordem de preferência entre Beneficiários Legais e Indicados, para recebimento do Benefício de Pensão por Morte, conforme redação dada ao Art. 9º e Art. 75, §1º, será aplicável exclusivamente aos benefícios decorrentes de morte do Participante ou Assistido ocorrida a partir da Data da Alteração Regulamentar definida no inciso XIV, Art. 2º.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO DO PLANO INDUSPREV - FIESP PARA O PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP

- Art. 154 - As disposições previstas nesse Capítulo XIII são aplicáveis exclusivamente aos Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) oriundos do Plano Indusprev FIESP, em decorrência de opção voluntária exercida em caráter irrevogável e irretratável, no contexto do processo de Migração.

- Art. 155 - Para os fins deste Capítulo, são válidas as seguintes definições:

Data Efetiva da Migração: data em que ocorrerá a concretização das Migrações, a ser definida pela Diretoria Executiva da Entidade, observando o limite estabelecido no Termo de Migração, e amplamente divulgada aos Participantes e Assistidos.

Migração: transferência voluntária de Participantes ou Assistidos para outro plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve o Plano Indusprev FIESP, enquanto Plano de Origem, e o Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP, como Plano de Destino.

Plano Indusprev Flex – FIESP/CIESP ou Plano de Destino: plano de benefícios administrado pela Sociedade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2021.0032-56, disciplinado neste Regulamento.

Plano Indusprev - FIESP ou Plano de Origem: plano de benefícios administrado pela Entidade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2004.0003-92, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento.

Reserva Matemática de Migração Individual ou RMI: montante de recursos financeiros, calculado conforme a nota técnica atuarial do Plano de Origem e o Termo de Migração, exclusivamente para os fins do processo de Migração, correspondente ao direito adquirido ou acumulado que cada Participante e Assistido tem naquele Plano e que será transferida para o Plano de Destino, caso exerça uma opção válida e eficaz de Migração.

Termo de Migração - instrumento celebrado entre as Patrocinadoras e a Entidade, que, observando os elementos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Migração, fazendo parte integrante do respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, e que ficará disponível aos Participantes e Assistidos.

- Art. 156** - A opção pela Migração será exercida de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de termo de transação individual dos direitos e obrigações relativos ao Plano de Origem pelos direitos e obrigações do Plano de Destino, caracterizando renúncia expressa, pelo Participante ou Assistido optante, ao conjunto de regras do Regulamento do Plano de Origem, com o consequente cancelamento da inscrição naquele Plano e inscrição neste Plano.
- Art. 157** - A data de início do período de opção, bem como o prazo de opção pela Migração, previamente acordados com a Patrocinadora, serão definidos pela Diretoria Executiva da Entidade, observados os limites estabelecidos no Termo de Migração e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos.
- Art. 158** - A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no prazo referido no artigo 157, importará sua manutenção no Plano de Origem, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.
- Art. 159** - A opção pela Migração também poderá ser exercida pelos Beneficiários em gozo de benefício, porém, quando houver mais de um Beneficiário de um mesmo Participante ou Assistido falecido, a opção somente será válida e eficaz se for subscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração de apenas um ou alguns deles.
- Art. 160** - O Participante e o Assistido (exceto o Beneficiário em gozo de benefício) designarão seus Beneficiários no ato da opção pela Migração.
- Art. 161** - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem terá referenciada uma RMI apurada na Data do Cálculo, conforme metodologia

constante da nota técnica atuarial do Plano de Origem e critérios estabelecidos no Termo de Migração.

§1º - O valor da RMI apurada na Data do Cálculo será informado a cada Participante e Assistido, para subsidiá-lo na tomada de decisão quanto à Migração.

§2º - O valor citado no §1º será meramente referencial, pois, após o prazo de opção pela Migração, ele será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva da Migração, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado de modo referencial, sem que essa oscilação retire o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.

Art. 162 - O Participante ou Assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no Plano de Destino, a mesma condição que ostentava no Plano de Origem e sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do Plano de Destino, tendo sua inscrição no Plano de Origem automaticamente cancelada, acarretando, com a transferência da RMI para o Plano de Destino, a extinção de todas as obrigações da Entidade e da Patrocinadora para com ele, relativas àquele Plano.

Parágrafo único - Serão computados para efeito de elegibilidade e carência previstos neste Regulamento o Tempo de Vinculação ao Plano ininterrupta do Participante junto ao Plano de Origem.

Art. 163 - Os Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) que optarem pela Migração terão suas RMI transferidas para este Plano, na Data Efetiva da Migração, sendo creditadas na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais, conforme as regras previstas nesse Regulamento, da seguinte forma:

(a) os recursos correspondentes à Conta Básica de Participante existente no Plano de Origem serão creditados na subconta Conta de Migração Indusprev – Parcela Participante referida no artigo 52, § 1º, deste Regulamento, e alocadas em rubricas específicas com as seguintes denominações, conforme sua origem: (i) Conta Básica de Participante, subdividida em Subconta formada pelas Contribuições Básicas de Participante; Subconta formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante; Subconta formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante; Subconta formada pelo Saldo de Transferência Indusprev e Subconta formada pela reserva do Benefício Mínimo Saldado de

Participante; (ii) Conta Portada de Participante, subdividida em Subconta Portada de Entidade Aberta e Subconta Portada de Entidade Fechada, e, adicionalmente, identificando-se em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais;

(b) os recursos correspondentes à Conta Básica de Patrocinadora existente no Plano de Origem serão creditados na subconta Conta de Migração Indusprev – Parcela Patrocinadora referida no artigo 52, § 2º, deste Regulamento.

- §1º** - A partir da Data Efetiva da Migração, o Participante terá suas contribuições estabelecidas de acordo com as regras previstas no plano de custeio do Plano de Destino, devendo escolher, por ocasião de sua opção pela Migração, um dos percentuais previstos neste Regulamento.
- §2º** - O Participante referido no caput deverá, por ocasião de sua opção pela Migração, optar por um dos perfis de investimentos previstos no Capítulo VI deste Regulamento.
- Art. 164** - O Assistido (inclusive Beneficiário em gozo de benefício) que optar pela Migração terá sua RMI transferida para este Plano, na Data Efetiva da Migração, e creditada no respectivo saldo de Conta Individual de Benefícios Concedidos, para conversão em benefício por uma das formas de pagamento previstas no artigo 84 deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos subsequentes.
- §1º** - No caso de Participante que esteja em gozo de Auxílio-doença, a RMI será creditada de acordo com a regra prevista no artigo 163 e o benefício mantido pelo período faltante verificado na Data Efetiva da Migração, considerando o disposto no artigo 73 deste Regulamento.
- §2º** - O Assistido de que trata o caput deverá, no ato da opção pela Migração, escolher a modalidade de renda de sua preferência, dentre aquelas dispostas no artigo 84, que será calculada com base na RMI migrada.
- §3º** - O Assistido que optar pela Migração, vinculando-se ao Plano de Destino, passará a arcar com o custeio administrativo, conforme previsto no artigo 31.
- Art. 165** - Os Beneficiários em gozo de benefício somente poderão optar pela Migração, se houver consenso entre todos os Beneficiários de um mesmo Participante/Assistido falecido, de modo que a opção, para

ser válida e eficaz, deverá ser subscrita por todos, sendo vedada a migração de apenas um ou alguns deles.

- Art. 166**
- **O Plano de Origem e o Plano de Destino, assim como os demais planos de benefícios administrados pela Entidade, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.**
- Art. 167**
- **Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Entidade, mediante prévio acordo com as Patrocinadoras, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.**
- Art. 168**
- **Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação do processo de Migração pela autoridade governamental competente, sendo que as disposições relativas à Migração serão implementadas de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Regulamento e no Termo de Migração.**

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP, detalhar as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e Institutos previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.	Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Indusprev Flex FIESP/CIESP, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 2021.0032-56 , detalhar as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e Institutos previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.	Inclusão do CNPB, para melhor identificação do plano de benefícios.
	Art. 1º - §3º - A partir da Data Efetiva da Migração, os Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício), vinculados ao Plano Indusprev FIESP, CNPB nº 2004.0003-92, que optarem voluntariamente por migrar para esse Plano, juntamente com suas respectivas Reservas Matemáticas de Migração Individuais – RMI, observados os termos, procedimentos e condições previstos no Capítulo XIII deste Regulamento e no Termo de Migração ali referido, tornar-se-ão Participantes ou Assistidos do Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP.	Inclusão de dispositivo para esclarecer que os participantes e assistidos que optarem pela migração passarão a ser participantes e assistidos no plano de destino.
Art. 2º - XIV - Data da Alteração Regulamentar: significará a data em que entrarão em vigor as alterações regulamentares realizadas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022 (entre outras alterações), que será a data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, operando-se sua eficácia a partir de 150 (cento e cinquenta) dias da referida data da publicação.	Art. 2º - XIV - “Data da Alteração Regulamentar”: significará o dia 15/05/2025, data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente das alterações regulamentares realizadas para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022 (entre outras alterações), operando-se sua eficácia a partir 150 (cento e cinquenta) dias da referida data da publicação.	Ajuste para inclusão da data ali referida, porque já definida, propiciando maior clareza.
Art. 2º - XXXIV - Retorno dos Investimentos: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado diariamente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Plano e dos investimentos	Art. 2º - XXXIV - Retorno dos Investimentos: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, em que estiverem aplicados os recursos do respectivo saldo de Conta , calculado diariamente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades, custos decorrentes da administração do Plano e dos investimentos deste	Adaptação redacional para ajuste à estrutura de perfis que será adotada no plano de destino, que terá uma carteira específica para assistidos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
deste Plano de Benefícios, bem como, despesas comuns aos planos administrados pela Entidade.	Plano de Benefícios, bem como, despesas comuns aos planos administrados pela Entidade.	
Art. 2º - XL - Término do Vínculo: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.	Art. 2º - XL - Término do Vínculo ou Término do Vínculo Empregatício : significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.	Ajuste para compatibilização com os termos utilizados no regulamento.
Art. 2º - XLII - Unidade de Referência Indusprev Flex ou “URI”: significará o valor de R\$ 6.579,36 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), em 1º de outubro de 2024, correspondente ao Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, e será corrigido, após essa data, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora.	Art. 2º - XLII - Unidade de Referência Indusprev Flex ou “URI”: significará o valor de R\$ 6.973,06 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos) , em 1º de outubro de 2025 , e será corrigido, após essa data, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos empregados em atividade na Patrocinadora.	Redação alterada para restaurar conceito constante da versão anterior do regulamento, excluindo-se referência ao Senalba, que não se aplica aos empregados da patrocinadora, assim como correção do valor ali referido.
Art. 5º - Para efeito deste Regulamento são Participantes toda pessoa física que: I - na qualidade de empregado da Patrocinadora, com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na qualidade de mensalista ou aulista, for inscrito no Plano, de forma convencional ou automática, conforme previsto no Art. 11; ou II – em caso de Término do Vínculo Empregatício, mantenha a sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.	Art. 5º - Para efeito deste Regulamento, será Participante toda pessoa física que: I - na qualidade de empregado da Patrocinadora, com contrato de trabalho por prazo indeterminado , for inscrito no Plano, de forma convencional ou automática, conforme previsto no Art. 11; ou II – em caso de Término do Vínculo Empregatício, mantenha a sua inscrição no Plano mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.	Redação alterada para restaurar conceito constante da versão anterior do regulamento, excluindo-se referência ao aulista, que não se aplica ao Plano.
Art. 6º - Para fins deste Plano, equiparam-se a empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	Art. 6º - Para fins deste Regulamento, considera-se “empregado” a pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora.	Redação alterada para restaurar definição constante da versão anterior do regulamento, alterada indevidamente na última alteração regulamentar.
Art. 11 - § 1º - No caso da modalidade de inscrição automática prevista no inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos	Art. 11 - § 1º - No caso da modalidade de inscrição automática prevista no inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos	Ajuste de remissão.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previstos neste Regulamento, sendo sua Contribuição Básica, a princípio e até que haja eventual alteração pelo Participante, calculada com base na alíquota mínima definida nos termos deste Regulamento, sendo também devidas as demais contribuições previstas na Seção II do Capítulo IV, conforme o plano de custeio do Plano, ressaltando-se o disposto no §15.	previstos neste Regulamento, sendo sua Contribuição Básica, a princípio e até que haja eventual alteração pelo Participante, calculada com base na alíquota mínima definida nos termos deste Regulamento, sendo também devidas as demais contribuições previstas na Seção II do Capítulo IV, conforme o plano de custeio do Plano, ressaltando-se o disposto no §17 .	
Art. 11 - § 6º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação acumulada do Retorno dos Investimentos apurada no período, ou, alternativamente, pela variação do IPCA, caso essa seja superior, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.	Art. 11 - § 6º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, cujo pagamento será realizado em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade , atualizadas pela variação acumulada do Retorno dos Investimentos apurada no período, ou, alternativamente, pela variação do IPCA, caso o Retorno dos Investimentos seja negativo, sendo que nessa hipótese a diferença a maior deverá ser complementada pela Patrocinadora .	Adaptação redacional do item para refletir ajuste na regra de atualização ali referida.
Art. 11 - § 8º - § 8º - A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.	Art. 11 - § 8º - A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada diretamente pela Entidade, caso tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício antes da desistência formalizada pelo Participante, nos termos da alínea (b) do § 4º deste artigo; ou por meio da Patrocinadora, nos demais casos .	Adaptação redacional alinhada a flexibilização trazida pela Resolução CNPC 63/2025.
Art. 11 - § 13 - Até a Data da Alteração Regulamentar, a inscrição de Participante no Plano se deu de forma convencional, realizada por meio de ato do Participante, que, sendo empregado da Patrocinadora, com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na qualidade de mensalista ou aulista, tenha promovido sua inscrição no Plano. A modalidade de inscrição convencional também será aplicável àqueles que tenham sido admitidos na Patrocinadora antes da Data da Alteração Regulamentar e que não tenham feito sua inscrição anteriormente, podendo ser realizada a qualquer tempo.	Art. 11 - § 13 - Até a Data da Alteração Regulamentar, a inscrição de Participante no Plano se deu de forma convencional, realizada por meio de ato do Participante, que, sendo empregado da Patrocinadora, tenha promovido sua inscrição no Plano .	Ajuste redacional alinhado à adaptação proposta para o inciso I do art. 5º. Exclusão do trecho final, em vista da inclusão dos novos §14 e 15, embasados na Resolução CNPC 63/2025.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 11 - § 14 - A Patrocinadora realizará processo coletivo de inscrição automática de todos os seus empregados admitidos até a Data da Alteração Regulamentar que não estejam inscritos no Plano, mediante o cumprimento das seguintes condições: (I) realização de ampla divulgação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, quanto à data prevista para realização do processo coletivo de inscrição automática; às características do Plano; ao desconto das contribuições devidas pelo Participante; e demais disposições aplicáveis à inscrição automática, conforme disposto neste Regulamento e na legislação sobre a matéria; (II) durante o período de divulgação referido no inciso (I), disponibilização de instrumento que permita a manifestação antecipada do empregado quanto à sua eventual opção de não inscrição; e (III) cumprimento dos prazos, obrigações e direitos assegurados ao Participante inscrito por meio da inscrição automática, nos termos previstos no artigo 11 deste Regulamento e seus Parágrafos, bem como na legislação de regência.	Inclusão de dispositivo para prever a inscrição automática de empregados admitidos no passado e ainda não inscritos no Plano, conforme faculdade trazida pela Resolução CNPC 63/2025.
	Art. 11 - § 15 - Não serão alcançados pelo processo coletivo de inscrição automática referido no § 14 antecedente os empregados que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção antecipada de não inscrição.	Disposição incluída para dispor sobre condição específica atrelada ao §14, ora incluído, conforme Resolução CNPC 63/2025.
Art. 11 - § 14 – (...)	Art. 11 - § 16 – (...)	Renumeração.
Art. 11 - § 15 – (...)	Art. 11 - § 17 – (...)	Renumeração.
Art. 13 - §2º - Ao Participante que requerer o cancelamento da inscrição, conforme previsto no item IV deste artigo, caberá apenas o recebimento do Resgate Integral, calculado com base nas regras vigentes na Data do Término do Vínculo Empregatício, ou a Portabilidade Integral.	Art. 13 - §2º - Ao Participante que requerer o cancelamento da inscrição, conforme previsto no item IV deste artigo, caberá o recebimento do Resgate Integral, calculado com base nas regras vigentes na Data do Término do Vínculo Empregatício, ou a Portabilidade Integral, sem prejuízo do disposto no Art. 130.	Aprimoramento redacional, para maior clareza.
Art. 28 - O Participante poderá suspender o pagamento de todas as suas contribuições temporariamente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, uma vez por ano, mediante solicitação por escrito à	Art. 28 - O Participante poderá suspender o pagamento das Contribuições Básicas e Voluntárias , temporariamente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por novos períodos, uma vez por ano, mediante solicitação por escrito à Entidade, não sendo passíveis de suspensão as contribuições para cobertura de	Aprimoramento redacional, para maior clareza do dispositivo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Entidade. Decorrido o prazo de suspensão, a Contribuição será automaticamente retomada, pelo último percentual indicado.	riscos (Auxílio-Doença e Prêmio para Cobertura de Transferência de Riscos destinado ao custeio do Saldo de Conta Projetado). Decorrido o prazo de suspensão, a Contribuição será automaticamente retomada, pelo último percentual indicado.	
Art. 31 - O Participante deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.	Art. 31 - O Participante, assim como o Assistido , deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pela Patrocinadora.	Aprimoramento redacional, para maior clareza do dispositivo e para explicitar a regra praticada no plano, ainda que não obrigatória para a patrocinadora.
Art. 39 - A Patrocinadora deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.	Art. 39 - A Patrocinadora deverá contribuir para o custeio administrativo do Plano, de acordo com o plano de custeio anual aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, que definirá uma das fontes de custeio previstas no Art. 45, observado o regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA. Referida contribuição será paritária às contribuições para mesma finalidade realizadas pelo Participante e Assistido.	Aprimoramento redacional, para melhor explicitar a regra praticada no plano, ainda que não obrigatória para a patrocinadora.
	Art. 41 - Parágrafo único - As Contribuições devidas pelo Assistido para o custeio administrativo serão descontadas do respectivo benefício.	Inclusão de dispositivo para indicar tratamento das contribuições administrativas para o assistido.
Art. 44 - As despesas necessárias à administração deste Plano serão custeadas de forma paritária pelas Patrocinadoras e Participantes.	Art. 44 - As despesas necessárias à administração deste Plano serão custeadas de forma paritária pelas Patrocinadoras, de um lado , e Participantes e Assistidos, de outro.	Aprimoramento redacional.
	Art. 52 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora serão destinadas à formação do Saldo de Conta Aplicável alocadas nas seguintes Contas: §1º - Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas: (...)	Inclusão do inciso VI no §1º e do inciso II no §2º para prever as novas contas que comporão as contas individuais no plano de destino, as quais conterão as

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	VI – Conta de Migração Indusprev – Parcela Participante, formada por parte da Reserva Matemática de Migração Individual transferida do Plano Indusprev FIESP, conforme previsto no Capítulo XIII. §2º - Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas: (...) II - Conta de Migração Indusprev – Parcela Patrocinadora, formada por parte da Reserva Matemática de Migração Individual transferida do Plano Indusprev FIESP, conforme previsto no Capítulo XIII.	reservas individuais migradas do plano de origem.
Art. 57 - A Entidade em conjunto com a Patrocinadora, poderá oferecer, a seu critério, opções de investimentos aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocínados ou Assistidos e Beneficiários do Plano.	Art. 57 - A Entidade em conjunto com a Patrocinadora, poderá oferecer, a seu critério, opções de investimentos aos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocínados do Plano.	Adaptação redacional, considerando a estrutura de perfis de investimentos que será adotada no plano de destino, que terá uma carteira específica para assistidos.
§1º - O Participante poderá optar, sob seu critério e responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação total dos recursos correspondentes ao saldo de Conta acumulado em seu nome, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação estabelecidos na política de investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	§1º - O Participante Ativo, Autopatrocínado ou Vinculado poderá optar, sob seu critério e responsabilidade, por um dos perfis de investimentos disponibilizados pela Entidade para a sua respectiva categoria , para a aplicação total dos recursos correspondentes ao saldo de Conta acumulado em seu nome, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação estabelecidos na política de investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Adaptação redacional.
	§2º - No caso dos Assistidos, a Entidade disponibilizará um perfil de investimento específico para aplicação dos respectivos saldos de Conta, o qual será segregado dos perfis disponibilizados aos demais Participantes, observado o disposto na política de investimentos referida no §1º.	Inclusão de dispositivo, em razão da estrutura de perfis de investimentos que será adotada no plano de destino, que terá uma carteira específica para assistidos.
	§3º - (...)	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 58 - A opção por um dos perfis da Carteira de Investimentos será efetuada pelo Participante, Assistido e Beneficiário, por escrito da data de ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.	Art. 58 - A opção por um dos perfis da Carteira de Investimentos será efetuada pelo Participante, por escrito da data de ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.	Adaptação redacional para exclusão de referência ao assistido.
§1º - Caso o Participante, Assistido e Beneficiário não exerça a opção de que trata o <i>caput</i> , a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Aplicável na Carteira de Investimentos do Perfil mais conservador, até que formalize sua opção.	§1º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o <i>caput</i> , a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Aplicável na Carteira de Investimentos do perfil mais conservador dentre aquelas referidas no §1º do artigo 57 , até que formalize sua opção.	Aprimoramento redacional.
§2º - A opção do Participante, Assistido e Beneficiário pelo perfil de Investimentos poderá ser alterada nos períodos definidos pela Patrocinadora e Entidade. A não manifestação implicará na manutenção do perfil anteriormente escolhido.	§2º - A opção do Participante pelo perfil de Investimentos poderá ser alterada nos períodos definidos pela Patrocinadora e Entidade. A não manifestação implicará na manutenção do perfil anteriormente escolhido.	Adaptação redacional para exclusão de referência ao assistido.
Art. 62 - Ressalvado o disposto no Art. 151 (prescrição), o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.	Art. 62 - Ressalvado o disposto no Art. 147 (prescrição), o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.	Correção de referência.
Art. 72 - O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-doença após o 16º (décimo sexto) dia de sua Invalidez Temporária, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de vinculação ao Plano, dispensando-se essa exigência em caso de acidente de trabalho.	Art. 72 - O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-doença após o 16º (décimo sexto) dia de sua Invalidez Temporária, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano, dispensando-se essa exigência em caso de acidente de trabalho.	Aprimoramento redacional.
Parágrafo Único - O Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho será concedido ao Participante que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Regime Geral de Previdência Social ou no laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora, limitado em 18 meses.	Parágrafo Único - O Auxílio-doença ou Acidente do Trabalho será concedido ao Participante enquanto lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Regime Geral de Previdência Social ou conforme laudo emitido pelo Médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico credenciado pela Patrocinadora, limitado ao período máximo de 18 (dezoito) meses .	Aprimoramento redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 122 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, o pagamento do Resgate Integral será condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado o Resgate Parcial nos termos deste Regulamento.	Art. 122 - Na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, o pagamento do Resgate Integral será condicionado ao Término do Vínculo Empregatício .	Exclusão do trecho final, para maior clareza, evitando dubiedade em relação ao disposto no art. 130.
	CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO DO PLANO INDUSPREV - FIESP PARA O PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP	Inclusão de capítulo para tratar dos termos e condições em que se dará o processo de migração.
	Art. 154 - As disposições previstas nesse Capítulo XIII são aplicáveis exclusivamente aos Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) oriundos do Plano Indusprev FIESP, em decorrência de opção voluntária exercida em caráter irrevogável e irretratável, no contexto do processo de Migração.	Disposição incluída para prever que as disposições do capítulo são específicas para os participantes e assistidos oriundos do plano de origem, em razão da opção de migração.
	Art. 155 - Para os fins deste Capítulo, são válidas as seguintes definições: Data Efetiva da Migração: data em que ocorrerá a concretização das Migrações, a ser definida pela Diretoria Executiva da Entidade, observando o limite estabelecido no Termo de Migração, e amplamente divulgada aos Participantes e Assistidos. Migração: transferência voluntária de Participantes ou Assistidos para outro plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve o Plano Indusprev FIESP, enquanto Plano de Origem, e o Plano Indusprev Flex FIESP/CIESP, como Plano de Destino. Plano Indusprev Flex – FIESP/CIESP ou Plano de Destino: plano de benefícios administrado pela Sociedade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2021.0032-56, disciplinado neste Regulamento.	Inclusão de disposição para definir os termos específicos utilizados no capítulo XIII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	Plano Indusprev - FIESP ou Plano de Origem: plano de benefícios administrado pela Entidade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 2004.0003-92, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento. Reserva Matemática de Migração Individual ou RMI: montante de recursos financeiros, calculado conforme a nota técnica atuarial do Plano de Origem e o Termo de Migração, exclusivamente para os fins do processo de Migração, correspondente ao direito adquirido ou acumulado que cada Participante e Assistido tem naquele Plano e que será transferida para o Plano de Destino, caso exerça uma opção válida e eficaz de Migração. Termo de Migração - instrumento celebrado entre as Patrocinadoras e a Entidade, que, observando os elementos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Migração, fazendo parte integrante do respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, e que ficará disponível aos Participantes e Assistidos.	
	Art. 156 - A opção pela Migração será exercida de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de termo de transação individual dos direitos e obrigações relativos ao Plano de Origem pelos direitos e obrigações do Plano de Destino, caracterizando renúncia expressa, pelo Participante ou Assistido optante, ao conjunto de regras do Regulamento do Plano de Origem, com o consequente cancelamento da inscrição naquele Plano e inscrição neste Plano.	Inclusão de dispositivo relativo à forma em que se dará a opção de migração e suas consequências.
	Art. 157 - A data de início do período de opção, bem como o prazo de opção pela Migração, previamente acordados com a Patrocinadora, serão definidos pela Diretoria	Disposição incluída para disciplinar como será estabelecida a data inicial do período de opção.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	Executiva da Entidade, observados os limites estabelecidos no Termo de Migração e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos.	
	Art. 158 - A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no prazo referido no artigo 157, importará sua manutenção no Plano de Origem, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.	Inclusão de dispositivo explicitando que os que não optarem expressamente permanecerão no plano de origem.
	Art. 159 - A opção pela Migração também poderá ser exercida pelos Beneficiários em gozo de benefício, porém, quando houver mais de um Beneficiário de um mesmo Participante ou Assistido falecido, a opção somente será válida e eficaz se for subscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração de apenas um ou alguns deles.	Disposição incluída para esclarecer que os beneficiários em gozo de benefício também poderão optar pela migração e em que condições.
	Art. 160 - O Participante e o Assistido (exceto o Beneficiário em gozo de benefício) designarão seus Beneficiários no ato da opção pela Migração.	Disposição incluída para prever que os optantes da migração designarão seus beneficiários no ato da opção.
	Art. 161 - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem terá referenciada uma RMI apurada na Data do Cálculo, conforme metodologia constante da nota técnica atuarial do Plano de Origem e critérios estabelecidos no Termo de Migração. §1º - O valor da RMI apurada na Data do Cálculo será informado a cada Participante e Assistido, para subsidiá-lo na tomada de decisão quanto à Migração. §2º - O valor citado no §1º será meramente referencial, pois, após o prazo de opção pela Migração, ele será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva da Migração, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado de modo referencial, sem que essa oscilação retire o	Disposição incluída para disciplinar que cada participante e assistido terá uma reserva matemática individual de migração, que lhe será informada e posteriormente atualizada, não interferindo no caráter de irretratabilidade da opção.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.	
	Art. 162 - O Participante ou Assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no Plano de Destino, a mesma condição que ostentava no Plano de Origem e sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do Plano de Destino, tendo sua inscrição no Plano de Origem automaticamente cancelada, acarretando, com a transferência da RMI para o Plano de Destino, a extinção de todas as obrigações da Sociedade e da Patrocinadora para com ele, relativas àquele Plano. Parágrafo único - Serão computados para efeito de elegibilidade e carência previstos neste Regulamento o Tempo de Vinculação ao Plano ininterrupta do Participante junto ao Plano de Origem.	Inclusão de dispositivo para estabelecer que o participante ou assistido que optar pela migração assumirá a mesma condição no plano de destino e que serão computados, no plano de destino, o tempo de vinculação ao plano de origem.
	Art. 163 - Os Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) que optarem pela Migração terão suas RMI transferidas para este Plano, na Data Efetiva da Migração, sendo creditadas na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais, conforme as regras previstas nesse Regulamento, da seguinte forma: (a) os recursos correspondentes à Conta Básica de Participante existente no Plano de Origem serão creditados na subconta Conta de Migração Indusprev – Parcela Participante referida no artigo 52, § 1º, deste Regulamento, e alocadas em rubricas específicas com as seguintes denominações, conforme sua origem: (i) Conta Básica de Participante, subdividida em Subconta formada pelas Contribuições Básicas de Participante; Subconta formada pelas Contribuições	Dispositivo incluído para definir a forma como a reserva de migração do participante será tratada no plano de destino.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	Voluntárias de Participante; Subconta formada pelas Contribuições Esporádicas de Participante; Subconta formada pelo Saldo de Transferência Indusprev e Subconta formada pela reserva do Benefício Mínimo Saldado de Participante; (ii) Conta Portada de Participante, subdividida em Subconta Portada de Entidade Aberta e Subconta Portada de Entidade Fechada, e, adicionalmente, identificando-se em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais; (b) os recursos correspondente à Conta Básica de Patrocinadora existente no Plano de Origem serão creditados na subconta Conta de Migração Indusprev – Parcela Patrocinadora referida no artigo 52, § 2º, deste Regulamento.	
	§1º - A partir da Data Efetiva da Migração, o Participante terá suas contribuições estabelecidas de acordo com as regras previstas no plano de custeio do Plano de Destino, devendo escolher, por ocasião de sua opção pela Migração, um dos percentuais previstos neste Regulamento.	Inclusão de dispositivo prevendo que a partir da data efetiva da migração as contribuições do participante serão feitas conforme as regras do plano de destino.
	§2º - O Participante referido no caput deverá, por ocasião de sua opção pela Migração, optar por um dos perfis de investimentos previstos no Capítulo VI deste Regulamento.	Disposição incluída para prever que o participante deverá optar por um dos perfis de investimento.
	Art. 164 - O Assistido (inclusive Beneficiário em gozo de benefício) que optar pela Migração terá sua RMI transferida para este Plano, na Data Efetiva da Migração, e creditada no respectivo saldo de Conta Individual de Benefícios Concedidos, para conversão em benefício por uma das formas de pagamento previstas no artigo 84 deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos subsequentes.	Dispositivo incluído para definir a forma como a reserva de migração do assistido será tratada no plano de destino. Adicionalmente, define que o assistido deverá optar pela modalidade de renda no plano de

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	§1º - No caso de Participante que esteja em gozo de Auxílio-doença, a RMI será creditada de acordo com a regra prevista no artigo 163 e o benefício mantido pelo período faltante verificado na Data Efetiva da Migração, considerando o disposto no artigo 73 deste Regulamento. §2º - O Assistido de que trata o caput deverá, no ato da opção pela Migração, escolher a modalidade de renda de sua preferência, dentre aquelas dispostas no artigo 84, que será calculada com base na RMI migrada. §3º - O Assistido que optar pela Migração, vinculando-se ao Plano de Destino, passará a arcar com o custeio administrativo, conforme previsto no artigo 31.	destino e que arcará com custeio administrativo.
	Art. 165 - Os Beneficiários em gozo de benefício somente poderão optar pela Migração, se houver consenso entre todos os Beneficiários de um mesmo Participante/Assistido falecido, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, deverá ser subscrita por todos, sendo vedada a migração de apenas um ou alguns deles.	Inclusão de dispositivo definindo que beneficiários assistidos poderão migrar, mas será necessária a concordância de todos.
	Art. 166 - O Plano de Origem e o Plano de Destino, assim como os demais planos de benefícios administrados pela Sociedade, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.	Disposição incluída para deixar claro que os planos de origem e de destino serão totalmente segregados.
	Art. 167 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo serão deliberadas pela	Disposição incluída para prever o tratamento de situações omissas verificadas por ocasião da

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INDUSPREV FLEX FIESP/CIESP – CNPB 2021.0032-56

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Diretoria Executiva da Sociedade, mediante prévio acordo com a Patrocinadora, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.	implantação do processo de migração.
Art. 154 - Este Regulamento entrará em vigor na Data da Alteração Regulamentar, conforme inciso XIV, Art. 2º do Regulamento.	Art. 168 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação do processo de Migração pela autoridade governamental competente, sendo que as disposições relativas à Migração serão implementadas de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Regulamento e no Termo de Migração.	Renumeração e adaptação redacional, disciplinando a implementação das disposições relativas à migração.